



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO PRESENCIAL 012/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 077/2023

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão presencial nº 012/2023 processo administrativo 077/2023, com o objeto **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet via fibra ótica e rádio para a Prefeitura de Santo Antônio do Leste, e as secretarias que a compõe**. Com a juntada das razões da recorrente e contrarrazões o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### **II. DOS FATOS**

Conforme consta no recurso, a empresa recorrente **BIAZI TELECOMUNICAÇÕES PRIMAVERA LTDA.**, oposto contra decisão que habilitou como vencedora do Pregão Presencial nº 012/2023 a licitante **REZENDE TELECOM LTDA.**, alegando que a licitante não cumpriu as exigências habilitatórias do edital.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Em suas razões, a Recorrente alega que a licitante vencedora fraudou o processo licitatório ao apresentar declaração, constante no Anexo IV do Edital, atestando não possuir o representante da empresa grau de parentesco com servidor municipal investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que for detentor de poder de influência, direta ou indiretamente, do resultado do certame, nos termos da Resolução nº 05/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

A Recorrente solicita a revisão da decisão, com a consequente desabilitação da licitante Recorrida.



#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida alega em suas contrarrazões, de forma preliminar, a intempestividade do recurso apresentado. No mérito, alega que não há falsa declaração, uma vez que o servidor com o representante da empresa Recorrida possui grau de parentesco e não possui poder de influência, nos termos da Resolução nº 05/2016, do TCE/MT. Por fim, requer o desprovemento das razões recursais e a manutenção da decisão de habilitação da empresa ora vencedora.

#### **V. DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A Recorrente, em sede de preliminar, pleiteou seu direito de petição, pugnando que suas razões recursais sejam autuadas e fundamentadamente analisadas.

Por sua vez, a Recorrida, em se de contrarrazões, suscitou preliminarmente a intempestividade do Recurso, juntando *print* da tela do Portal da Transparência do município onde consta que o recurso fora juntado no dia 22/11/2023, sendo que o prazo para recurso havia se encerrado no dia 21/11/2023.

Contudo, conforme cópia de e-mail que segue anexa, na verdade a Recorrente apresentou seu Recurso Administrativo ainda no dia 21/11/2023, encaminhando-o ao e-mail do Setor de Licitações ([licitacao@santoantoniodoleste.mt.gov.br](mailto:licitacao@santoantoniodoleste.mt.gov.br)). O e-mail foi enviado às 16:49h, horário em que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste já não tinha mais expediente, por conta da redução do horário de expediente determinada pelo Decreto nº 053/2023.

Desta forma, vislumbra-se a Recorrente apresentou seu Recurso de forma tempestiva, ainda em 21/11/2023, e somente a juntada do recurso ao Portal da Transparência fora feita pelo Pregoeiro em 22/11/2023, já que quando o recurso foi enviado ao Setor de Licitações não havia expediente no Paço Municipal.

Outrossim, superadas as alegações preliminares, passemos à análise das razões e contrarrazões recursais.



## 1. Do mérito

Analisando o contexto fático acerca da qualificação jurídica dos licitantes, dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 10.520/02, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá aferir se as empresas cumprem, dentre outras, as exigências contidas no Edital, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno da aplicação dos termos do edital do Pregão Presencial nº 012/2023, mais especificamente quanto à exigência constante no item 3.1, alínea *f*), do Edital, que diz o seguinte:

3.1 Não poderão participar:

[...]

*f*) Empresas de propriedade de servidor público ou agente político, ou com parentesco até o terceiro grau destes que for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame, considerado todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2016 do TCE-MT;

Tal exigência está disposta no Edital tendo em consideração que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) determina que o processo licitatório seja regido, dentre outros, pelos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos de seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



No caso, vislumbra-se que a contratação de empresas cujo representante tenha parentesco com servidor do órgão contratante com poder de influência no certame violaria os princípios supracitados, ao passo que poderia gerar uma concorrência desleal entre os licitantes. Desta forma, a exigência contida no item 3.1, alínea *f*) está em total consonância com a legislação vigente, não se observando qualquer ilegalidade.

Dos documentos juntados pela Recorrente se depreende que o representante legal da licitante REZENDE TELECOM LTDA., Glenyo Urzêda Rezende, é filho de Rodrigo Rezende Oliveira Urzêda, servidor público da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, ora órgão contratante. Portanto, há parentesco direto de primeiro grau entre o representante da licitante Recorrida e o servidor. Resta, portanto, analisar se o servidor em questão possui poder de influência no certame.

Conforme dispõe o item 3.1, alínea *f*) do Edital, o conceito de “poder de influência” é extraído da Resolução de Consulta nº 05/2016, do TCE/MT, que diz o seguinte:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) **Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.** \* Revoga a Resolução de Consulta nº 25/2011 - Processo nº 12203/2011. \* Revoga a Resolução de Consulta nº 55/2010 - Processo nº 47333/2009. (Grifo nosso).

No caso *in tela*, se vê que o servidor em questão não tem o poder de influenciar o processo licitatório, uma vez que não ocupa cargo ou função que atue nas etapas de licitação. Contudo, conforme recurso da Recorrente, o servidor Rodrigo Urzêda é lotado no cargo de Técnico de Informática no órgão contratante, cargo este que tem íntima ligação com o objeto do presente certame.

O setor do servidor em questão, Setor de Informática, é o que mais de perto atuou na elaboração da demanda da internet e acompanhará o cumprimento do contrato, uma vez que é o setor responsável por resolver quaisquer problemas internos relacionados ao funcionamento da internet na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT. Nesta toada, fica evidente o poder



de influência do servidor na condução do contrato, nos termos da Resolução de Consulta nº 005/2016 (supra).

A manutenção da legalidade requer não apenas a ausência de influência atual, mas também a prevenção de potenciais conflitos no futuro, é válido ressaltar que a Resolução Normativa nº 05/2016 especifica que servidores com capacidade de interferir na condução e fiscalização do contrato são considerados como detentores de poder de influência.

Desta feita, resta demonstrado o parentesco entre o representante legal da empresa Recorrida e servidor municipal do órgão contratante, o que viola os princípios das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como o item 3.1, alínea f) do Edital do Pregão Presencial nº 012/2023.

## **VI. DA DECISÃO**

Desta feita, considerando as razões apresentada pela Recorrente, a legislação aplicada e as disposições do Edital em comento, bem como o apoio jurídico, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.

Diante dos fatos decido pela **INABILITAÇÃO** da empresa REZENDE TELECOM LTDA., nos termos da fundamentação supra. Declaro provisoriamente como vencedor do certame a empresa BIAZI TELECOMUNICAÇÕES PRIMAVERA LTDA., sendo a empresa melhor classificada, e sujeita a análise dos documentos de habilitação, a qual será publicada data para abertura de seu envelope perante a equipe de apoio.

Santo Antônio do Leste/MT, 04 de dezembro de 2023

**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**